PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Natal/RN e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no município de Natal ficam obrigadas a:

I – Identificar os cabos existentes, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei;

II - Realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retiradas dos fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º - Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei deverão conter cabeamento identificado.

Art. 4º - Constatado o descumprimento no disposto no art. 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

Art. 5º - As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadores de serviços que operam com cabeamento no município de Natal ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precários, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Natal/RN, ou para os consumidores.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição do poste.

§ 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminar os riscos.

§ 4º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 6º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art. 7º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das áreas, conforme definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.

Art. 8º - Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do sérico público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas com base nesta lei, bom como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

Art. 9º - Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadores de serviços que operam com cabeamento no município de Natal, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 10º - O descumprimento das disposições nos termos do art. 4º desta Lei sujeitará o infrator a multa diária no valor correspondente a 10% (dez porcento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - A multa prevista no *caput* pode chegar a valor correspondente a 50% (cinquenta porcento) do salário mínimo vigente por metro linear, além da multa remanescente, se as empresas notificadas não cumprirem no prazo de 30(trinta dias), após a previsão temporal nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 2º - O descumprimento do prazo de 24(vinte e quatro) horas da notificação, em casos de urgências, a multa será nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 23 de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o referido Projeto de Lei em comento, que tem por objetivo obrigar a identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no município de Natal, de maneira a organizar a rede elétrica urbana do Município, em especial quanto à infraestrutura de cabeamento nos postes. E mais que, os cabos excedentes não servem, senão, apenas para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, visto que os fios soltos, dependurados ou enrolados prejudicam a estética do cenário.

Diante do exposto e da importância da matéria, que irá beneficiar os cidadãos natalenses, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia – PROS